



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0441/2018 - Pregão Presencial 054/2018 - Registro de Preços 032/2018

PROCESSO LICITATÓRIO 0441/2018

PREGÃO PRESENCIAL 054/2018

Referência: Razões de Recurso contra a Inabilitação da documentação da empresa DROGARIA MARCIA AP FERRAREZ SILVA E CIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela empresa **DROGARIA MARCIA AP FERRAREZ SILVA E CIA LTDA**, CNPJ 13.866.283/0001-09, a qual foi Inabilitada por não atender ao disposto no item 6.2 do Edital.

Em suas razões recursais alega apenas que apresentou o Guia da Farmácia em substituição à Tabela ACBFARMA, sendo que os preços são os mesmos e solicita ao final que seja cancelado o Processo Licitatório em epígrafe.

A empresa **DSG FARMA MONTE SANTO DE MINAS LTDA - ME** apresentou, também de forma tempestiva, as contrarrazões ao recurso, alegando desmotivação recursal no ato da Sessão Pública, vinculação ao instrumento convocatório e requerendo, ao final, o indeferimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Já em fase de decisão, com relação ao pedido, entendo que é totalmente descabido, pois não há que se falar em cancelamento do certame, mas tão somente em reforma da decisão tomada na Sessão Pública. Ressalte-se ainda que o recurso carece de fundamentação legal.

Ademais, o Edital faz lei entre as partes, sendo certo que o remédio apropriado contra eventual(is) falhas nele contidas é a impugnação, que deve ocorrer em até o segundo dia útil que anteceder a data da Sessão Pública, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Processo PRC nº0441/2018 - Pregão Presencial 054/2018 - Registro de Preços 032/2018

Assim sendo, em não havendo impugnação ao Edital, fica subentendido que as empresas o conheceram e aceitaram suas condições.

No mesmo sentido a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, encontrando-se estritamente vinculada à ele, conforme reza o *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Por todo exposto, decido por não acatar as razões aduzidas pela empresa recorrente, pelo que decido pelo INDEFERIMENTO do pedido e conseqüente a manutenção da decisão recorrida, decisão esta balizada nos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra e Publique-se no mural de avisos, no site oficial do município e comunique-se a empresa impugnante via e-mail.

Monte Santo de Minas, 14 de setembro de 2018.

Marco Aurélio Marçal Cacciari
Pregoeiro Oficial